



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO – ASSEJUR/PMAP.

ASSUNTO: Trata-se de Dispensa de licitação nº 7.2025-11, cujo objeto visa a contratação de empresa especializada no fornecimento de uma televisão destinado a atender as necessidades da secretaria municipal de administração da Prefeitura Municipal de Aurora do Pará/PA.

- Colenda Comissão Permanente de Licitação;
- Ilustríssima Senhor Secretário Municipal de Administração;
- Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Aurora do Pará.

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA – FORNECIMENTO TELEVISÃO – SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – DISPENSA DE LICITAÇÃO - LEI Nº 14.133/2021 – ANÁLISE JURÍDICA – PROSEGUIBILIDADE DO PROCEDIMENTO.

I - RELATÓRIO

O presente parecer jurídico tem por objetivo analisar a regularidade da contratação direta, por dispensa de licitação, para contratação de uma empresa especializada no fornecimento de televisão, destinados a suprir as necessidades da Secretaria de Administração do município.

A documentação acostada aos autos expõe a justificativa para a contratação, a quantidade e a periodicidade dos serviços, além de definir a previsão de execução e o valor estimado da contratação, fixado em R\$ 2.650,00 (Dois mil seiscentos e cinquenta reais).

É o sucinto relatório. Passo a opinar.



II – PRELIMINARMENTE

DA NATUREZA OPINATIVA E CONSULTIVA DO PARECER JURÍDICO

De início, cumpre esclarecer que compete a esta Assessoria, única e exclusivamente, prestar sua colaboração, para este **parecer meramente opinativo**, sob a prisma estritamente jurídica, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais. Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei 14.133/21.

Em tempo, é esse o entendimento recente da Suprema Corte de Justiça do País, pois a Quinta Turma Superior de Justiça (STJ) decidiu que o parecer ministerial é **peça opinativa**, que não vincula o entendimento imparcial do julgador. Ademais, o presente parecer não é exigido por lei, sendo de caráter totalmente opinativo.

III – DA ANÁLISE JURÍDICA

Conforme exposto no documento de formalização da demanda, a contratação justifica-se pela necessidade de um aparelho de televisão, descrito como “Televisão Smart 50 polegadas”. Assim, a aquisição de móveis e materiais permanentes revela-se não apenas necessária, mas imprescindível para garantir a qualidade dos serviços prestados.

Desse modo, o artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, prevê a possibilidade de contratação direta, sem licitação, para aquisição de bens ou prestação de serviços por valor até o limite estabelecido no referido dispositivo, *in verbis*:

Art. 75 - É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.

(destaquei)



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICA

Contudo, com a promulgação no **Decreto nº 12.343/2024** que altera os valores estabelecidos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, trouxe em seu texto a possibilidade de realizar dispensa de licitações para contratação que envolva valores até **R\$ R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)**, para o respectivo artigo 75, inciso II da Lei nº 14.133/21.

Com efeito, conforme previsto na norma retrocitada, os critérios se aplicam no caso em tela, uma vez que, consoante disposto no Artigo 75, inciso II, da Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021), é autorizado e está em harmonia com a lei a contratação direta no caso de outros serviços e compras, cujo valor seja de até R\$ R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)

Assim, a norma permite a contratação direta para aquisição de bens ou serviços cujo valor não ultrapasse o limite estabelecido, evitando-se a realização de um processo licitatório em casos de menor valor, o que gera maior celeridade e eficiência administrativa.

Compulsando os autos do processo, verifico que a melhor proposta apresentada foi no valor total de **R\$ 2.650,00 (Dois mil seiscentos e cinquenta reais)**, é forçoso concluir pela possibilidade legal de contratação direta, através de dispensa de licitação, uma vez que, o caso em questão, se amolda perfeitamente nos valores previstos no Artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, a legislação prevê que as contratações públicas devem observar o princípio da eficiência, buscando assegurar a adequada execução das políticas públicas com a melhor aplicação dos recursos disponíveis. Nesse contexto, a justificativa apresentada pelo município demonstra a relevância da contratação e sua compatibilidade com os princípios administrativos.

Observa-se também que, o processo está instruído com documento de formalização de demanda, estimativa de despesa calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei, demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, razão da escolha do contratado, justificativa de preço e autorização da autoridade competente, nos termos do art. 72 da citada Lei.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICA

IV - CONCLUSÃO

Portanto, a vista destas considerações e analisando a documentação encaminhada para esta Assejur e estando contempladas com as formalidades tipificadas na Lei Federal nº 14.133/2021, **OPINO PELA REGULARIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7.2025-11** devendo a Comissão Permanente de Licitação proceder às medidas de praxe para que surtam seus efeitos legais.

É o parecer.

Submeto-o à apreciação das autoridades superiores por ser o mesmo meramente opinativo.

Aurora do Pará, 04 de fevereiro de 2025.

Glauber Daniel Bastos Borges
Advogado OAB/PA 16502
Assessor Jurídico.